



ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). REJANE JORGE DA SILVA, SECRETARIO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE CABO FRIO – RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2024/SEME
PROCESSO LICITATÓRIO – Nº 46609

Assunto: **REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO**

Objeto: A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços visando a futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios, visando o preparo da merenda escolar dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024**, tendo sido os fornecedores, quantitativos, especificações e preços previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80, sediada na RUA MUÇURI, Nº 27 – FAZENDINHA, ARARUAMA - RJ, CEP: 28.979-540, por intermédio de seu representante legal Sr. **CYRO MOREIRA FABRICIO**, portador da Carteira de Identidade Nº 619.43 e do CPF nº .717.107- subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer **“REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO”**, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc.XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como é cediço estamos vivenciando um cenário extremamente delicado, sofremos este ano com a variação de preço e até com uma possível iminência da escassez de alimentos não só no Brasil como em outras partes do mundo.

“Os dados divulgados na quarta (09/09) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostraram que o arroz ficou quase 20% mais caro desde o início do ano, que o preço do feijão mulatinho subiu 32,6%, da abobrinha, 46,8%, e da cebola, 50,4%.

As razões para esse comportamento estão ligadas, de forma direta e indireta, à pandemia — o que significa que o impacto pode se estender pelos próximos meses, mas não sinaliza um aumento persistente dos preços.” (Fonte: BBC News - <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54097305>). Em 10/09/22.



Sendo isso um fato, a consequência é óbvia e natural, visto que a natureza do contrato que estamos tratando é ALIMENTÍCIA e que além disso, foi pactuado com preços inspirados/cotados por volta do mês de FEV/24 com licitação ocorrida em JAN/24 e homologada em JAN/24 e entrega prevista para a partir de MAR/24 aproximadamente.

Embora houvesse expectativa para um restabelecimento da economia e um retorno breve a normalidade, não é o cenário que temos no momento e o prejuízo do desequilíbrio de preços completamente desajustados em razão dos aumentos ocorridos é sem sombra de dúvidas totalmente prejudicial para contratante e contratado, visto que para o contratante gera perda de tempo, risco de contratação nova com preços muito superiores além de risco de impossibilitar a empresa contratada de conseguir fornecer os objetos conforme contratado em razão desse fenômeno ocorrido a nível mundial.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) PREJUDICADO POR SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL, OU PREVISÍVEL, MAS DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o **art. 65, inciso II, alínea “d”, na Lei 8666**, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo.

CLÁUSULA QUINTA - REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. O(s) preço(s) registrado(s) ou percentual(is) de desconto registrado(s) poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados nomercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Secretaria Municipal de Educação promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.926/2018.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração **para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***



O fato gerador neste caso é o caso fortuito que impacta diretamente o preço da matéria-prima do objeto contratado no mercado nacional e ou internacional.

Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua diversos entendimentos (*in* Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626), são eles:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos ausentes no original).*

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O **reajustamento** é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação). Tanto o reajuste quanto a repactuação somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 10.192/2001. O reajuste está previsto no **art. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/1993**, já a repactuação encontra-se prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.271/1997.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém



de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Tal inciso prevê a aplicação da **teoria da imprevisão** (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (*in* Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429) :

...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevidos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevidida (porque as partes não imaginaram) , imprevidível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Segundo a Lei 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevidíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe. Em suma, por não importar tanto ao presente processo, a doutrina conceitua tais hipóteses da seguinte forma:

caso fortuito e força maior: ato do homem ou fato da natureza. São eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado a impossibilidade intransponível de execução normal do contrato. Nesses fatores incluem-se tempestades, inundações ou, por exemplo uma greve que paralise a fabricação de certos produtos indispensáveis à execução contratual;

fato do príncipe: toda a **determinação estatal**, positiva ou negativa, geral, imprevidida ou imprevidível que onera substancialmente a execução do contrato. Caracteriza-se por um ato geral do Poder Público, como a proibição de importar determinado produto e a indenização do expropriado por utilidade pública.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevidos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Caio Tácito (*in* Boletim de Licitações e Contratos, Set./1993, p. 370-373) menciona que a teoria da imprevisão é uma ressalva extraordinária à regra do cumprimento obrigatório dos contratos. Segundo ele, a sua invocação pressupõe um estado de crise, uma transfiguração *inaudita* da matéria de fato, que submeta o empreiteiro, inesperadamente, a um prejuízo intolerável.

A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretroatividade das convenções. Busca-se atenuar a responsabilidade do devedor, quando a superveniência de circunstância imprevidível que altere a base econômica objetiva do contrato gere, para uma das partes, uma onerosidade excessiva, e, para a outra, um benefício exagerado.

Nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), o Tribunal decidiu que:

“70. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões que sustentam as teses defendidas neste voto:

a) não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que:

a.1) estejam presentes os requisitos enunciados pela teoria da imprevisão, que são a imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis) e o impacto acentuado na relação contratual;



a.2) haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato, ao menos os mais importantes em aspecto de materialidade, com a finalidade de identificar outras oscilações de preços enquadráveis na teoria da imprevisão que possam, de igual maneira, impactar significativamente o valor ponderado do contrato”

REAJUSTE CONTRATUAL

O reajuste é o instrumento destinado ao realinhamento do valor do contrato em razão da elevação do custo de produção no curso normal da economia, tendo por base índices ou critérios previamente fixados em edital, a fim de preservar a contraprestação devida à contratada do processo inflacionário. Para sua concessão, é indispensável a observância do interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Vem previsto no art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, da Lei 8666 e disciplinado pelas leis 9.069/95 e 10.192/2001 (Plano Real).

Fato gerador e forma: Fato gerador é a perda do valor da moeda durante o período de um ano que é reajustado por um índice econômico como o IPC-A, INPC etc.

Instrução processual sugerida: Requerimento; cópia da Proposta de Preço inicial e outra corrigida com memória de cálculo; Variação do índice econômico, estabelecido no contrato, acumulada no período; SICAF (Situação do fornecedor) ou CNDs, CEIS e CADIN.

DIVULGAÇÕES DA GRANDE MÍDIA QUE REPERCURTIRAM AS VARIAÇÕES E AUMENTO DE PREÇOS.

Dólar dispara e vai a R\$ 5,12 com temor de expansão do coronavírus

Moeda abre em alta pelo sétimo dia consecutivo e bolsa registra queda de 2%; investidores temem danos que poderão ser causados pelo surto na economia global

Dólar salta quase 4% e fecha a R\$ 5,222, novo recorde, mesmo com ação do BC.

1. Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

2. Direito este reconhecido Constitucionalmente como demonstraremos a seguir e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas.

3. É cediço que, a Lei 8.666/93 em seu artigo 65 dispõe:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos”:



Inc. II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea extraordinária e extracontratual.

DOS POCISIONAMENTOS DE JURISTAS

É releva notar que a medida já faz parte de comentários de ilustres juristas e doutrinadores da Pátria:

HELY LOPES MEIRELLES:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, à a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, afim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II "d", e § 6º)." (Licitação e contrato administrativo. Editora Malheiros 12ª edição pg. 181.)

MARÇAL JUSTEN FILHO

"O reajuste tem como objetivo recompor o valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma ainda que: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Atenta-se ao fato de que a similaridade não deve ser confundida com identidade. Isso porque o reajuste tem como objetivo a revisão do valor pactuado, considerando fatores ligados ao mercado, os quais alteram os preços e, em consequência, repercutem no acordo. Já a correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional."

—
Nesse sentido, foi o entendimento do TCU no Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, ao definir que:

End: Rua Muçuri, nº 27 – Fazendinha - Araruama/RJ – Cep: 28984173 Tel: (22)2673-2179

E-mail: cmdistribuidora.servicos@gmail.com



“O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva”.

Em relevante apreciação da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, orienta Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 596) que “as avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste”.

“II do art. 65 da Lei nº 8.666 /93, assegura às partes o direito de estipularem no contrato administrativo cláusula de repactuação possibilitando o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do ajuste, aumentando ou diminuindo o valor originariamente contratado”

Alta de até 17%: preços de carne e ovos vão bater de novo inflação em 2024

Alternativa às carnes, o valor do ovo de galinha também deve subir (7,6%). Já a Associação Brasileira de Supermercados (Abas) prevê um aumento nos preços do frango entre 10% e 15% já no fim de julho e início de agosto



(Alexandre Severo/Exame)

Com a **renda comprimida** e o **desemprego em alta**, ter carne vermelha no prato pesará cada vez mais no bolso dos brasileiros. E o cenário não será diferente se a alternativa escolhida for o **frango, os ovos ou a carne de porco**. Especialistas projetam que a inflação para as proteínas vai superar a marca de 10% este ano após já ter disparado em 2023. O aumento previsto para 2024 está bem acima da estimativa para a **inflação oficial (IPCA)**, de 5,9%.

PUBLICIDADE

- Entenda como o avanço inflação afeta seus investimentos. [Aprenda com a EXAME Academy](#)

De acordo com a consultoria LCA, a maior alta neste ano continuará sendo no preço da carne de boi (17,6%), seguida da de porco (15,1%) e de frango (11,8%). Alternativa às

End: Rua Muçuri, nº 27 – Fazendinha - Araruama/RJ – Cep: 28984173 Tel: (22)2673-2179

E-mail: cmdistribuidora.servicos@gmail.com



carnes, o valor do ovo de galinha também deve subir (7,6%). Já a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) prevê um aumento nos preços do frango entre 10% e 15.

Essas previsões chegam num momento de queda de popularidade do presidente LULA, que já reclamou em público do reajuste dos preços da carne, do arroz, do gás de cozinha e dos combustíveis.

Segundo o presidente da **Associação Brasileira de Proteína Animal** (ABPA), Ricardo Santin, as razões para o aumento da carne bovina diferem dos motivos para as outras proteínas. Enquanto os produtores de gado tiveram redução na produção e maior exportação, a culpa pelo preço maior do frango, do porco e dos ovos recai sobre os insumos para a criação dos animais.

De acordo com dados da Embrapa, os custos de produção em geral subiram 52,30%, para o frango, e 47,53%, para os suínos, nos últimos 12 meses. Matérias-primas para a ração, o milho teve alta de preços de 68,8% em 2022, enquanto a soja ficou 79,4% mais cara no atacado. As projeções para 2023 são de aumento de 39,8%, para o milho, e de 7,2%, para a soja.

PUBLICIDADE

Veja também





Investi **A importância da macroeconomia para os seus investimentos**

APRESENTADO POR EINSTEIN **Conta de luz: bandeira tarifária sobe 50% e taxa-extra será de R\$ 14,20**

Os produtores alegam que a única saída é o repasse dos custos para os preços ao longo da cadeia, até chegar às gôndolas dos supermercados. Santin explica que, até agora, os frangos comercializados na ponta foram criados, por exemplo, com o milho vendido a R\$ 50 a saca - valor que disparou para R\$ 90 nos últimos meses.

"Há um prazo de produção até chegar às prateleiras, agora que estão começando a chegar os frangos que estão comendo o milho mais caro. As empresas terão de repassar o preço ou, então, quebram", completou.

De acordo com o vice-presidente da Associação Brasileira de Supermercados (Abras), Márcio Milan, em julho de 2023 as famílias gastavam em média R\$ 36,62 por mês com o consumo de frango. Com o aumento do preço do produto e a substituição da carne bovina, o gasto passou para R\$ 43,95 no mês passado.

"Há uma tendência de alta daqui para frente, mas esse aumento para chegar à ponta vai depender dos níveis de estoque de cada empresa. Os supermercados vão negociar exaustivamente os preços. Quando não conseguirem negociar mais, vão repassar para o consumidor", afirma.

Ciclo de alta até 2024 (pelo menos)

Com a alta nos custos de produção e a demanda aquecida, os preços das proteínas nos supermercados vão continuar a subir pelo menos até 2024, segundo levantamento feito pela consultoria econômica LCA (ver quadro comparativo ao lado).

No caso da carne bovina, por exemplo, após ter avançado 16,2% em 2022, o preço deve subir em média 17,6% no acumulado deste ano, conforme a LCA, e cair 3% em 2024. "Esses preços chegaram a um nível muito alto", avalia o economista da LCA Fábio Romão. "Haja orçamento para ir ao supermercado."



Thiago Bernardino de Carvalho, do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, também espera por preços mais elevados para as carnes bovina, suína e de frango até o fim de 2024.

No caso da bovina, um dos motivos é que a China tem elevado seu volume de importações no segundo semestre do ano. A carne suína também depende do apetite do gigante asiático. Já o frango, além da pressão de custo, enfrenta uma maior demanda interna por parte das famílias, por ser uma carne mais barata.

Preço do óleo de soja dobrou e deve continuar alto em 2024;

Entenda por que o óleo de soja é o campeão da inflação, com alta de quase 90%

Alta das commodities tem comprometido a oferta de soja no mercado interno, a principal matéria-prima do produto



Óleo de soja lidera ranking dos produtos com maiores aumentos de preço em um ano.

A alta nos custos de produção e o clima seco prometem limitar a oferta e impulsionar os preços do leite no campo, apontou pesquisa do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea-Esalq/USP).

No estado de São Paulo, por exemplo, preço médio da garrafa de 900 ml subiu de R\$ 3,86 em fevereiro de 2022 para R\$ 7,85 em igual mês deste ano. Cotação do grão no mercado externo e dólar são alguns dos fatores que vão manter valor do produto elevado, afirmam economistas.

Por que os preços dos alimentos estão disparando

A compra de alimentos básicos para abastecer a casa está pesando mais no bolso dos brasileiros. O arroz, por exemplo, chega a custar R\$ 40 nos supermercados. O feijão, dependendo do tipo, subiu mais de 30% no ano, segundo dados da inflação oficial. O leite longa vida ficou 22,99% mais caro, e o óleo de soja, 18,63%. Por que



os preços dos alimentos estão aumentando tanto? Veja o que explica essa disparada...

Dólar alto e exportações O dólar alto faz com que muitos produtores prefiram exportar os produtos, ganhando em dólar, a vender no mercado interno. Para se ter uma ideia, em agosto do ano passado, o dólar rondava os R\$ 4. Hoje, a moeda norte-americana passa dos R\$ 5. Só em 2024, a moeda já se valorizou quase 34%. Com menos oferta de alimentos no mercado doméstico, os preços aqui sobem. No caso do arroz, a situação foi agravada pela queda de 59% nas importações do produto entre março e julho deste ano de 2023. O dólar alto também encarece a produção de alguns alimentos porque alguns insumos, como fertilizantes, são importados. Auxílio emergencial A pandemia do novo coronavírus mudou os háb...

Assim, diante do que foi exposto acima, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

Importante esclarecer à Administração que **não esta sendo pleiteado reajustes de preços e sim a devida recomposição, readequação, reequíbrío financeiro**, o qual jamais poderá ser confundido como simples reajuste.

País pode ter uma inflação maior que o esperado por causa da tragédia climática no RS, diz Campos

Neto

Presidente do BC afirmou observa com cautela qual será o custo de reconstrução do Rio Grande do Sul e como isso pode impactar o quadro fiscal brasileiro

Por

Letycia Cardoso

— Rio

24/05/2024 16h06 Atualizado há 2 dias



Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, diz que país pode ter inflação maior que o esperado — Foto: Lula Marques/ Agência Brasil

A alta dos alimentos devido à tragédia climática no Rio Grande do Sul, que representa 6,5% do Produto Interno Bruto do país, pode levar o Brasil a ter uma **inflação** mais elevada que o esperado. A constatação é do presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, que participou nesta sexta-feira do X Seminário Anual de Política Monetária, promovido pelo FGV Ibre.

- **Chuvas no RS: [gasto do governo federal pode ser de até R\\$ 117,8 bi este ano, aponta metodologia construída a partir de outras tragédias](#)**
- **Especulação: [Ações de Azul e Gol disparam após anúncio de compartilhamento de voos e pontos de milhagem](#)**

O estado é responsável por 12,7% do PIB do agronegócio, produzindo 99% da safra brasileira de canola, 73% de aveia, 71% de arroz, 45% de centeio e 40% de trigo.

— Apesar de a safra de arroz já ter sido colhida, teve o problema de o solo ser danificado, de a logística ser danificada...aveia, arroz e trigo são as coisas que mais afetam o IPCA — apontou o presidente do BC.



- Petrobras: [tentativa de acionistas minoritários de convocar nova assembleia foi barrada por megainvestidor da Bolsa](#)

Embora ainda não seja possível dimensionar o impacto dos alagamentos na economia, Campos Neto se mostrou preocupado e destacou que os países com perspectiva de menor inflação para 2024 e 2025 têm preço da alimentação mais controlado.

Veja 20 fotos emblemáticas das chuvas no Rio Grande do Sul





Os temporais, que começaram em 27 de abril, ganharam força no dia 29 e já afetaram mais de 873 mil pessoas em território gaúcho, de acordo com o último boletim da Defesa Civil.



Campos Neto também deixou claro que observa com cautela qual será o custo de reconstrução do Rio Grande do Sul e como isso pode impactar o quadro fiscal brasileiro. As enchentes em razão dos temporais que começaram em 29 de abril já causaram ao menos 163 mortes e desabrigaram mais de 645 mil pessoas.

— Tem um debate muito grande de o quanto a sustentabilidade se encaixa na missão do Banco Central. A gente defende que ele é muito pertinente porque influencia as nossas duas principais missões, que são a estabilidade de preços e (a estabilidade) do sistema financeiro — opinou.

DOS PEDIDOS

CLÁUSULA TERCEIRA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO: A empresa, em função da dinâmica do mercado, poderá solicitar a adequação dos preços vigentes, através de solicitação formal à Secretaria, por intermédio da Comissão de Preços, desde que acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido.

PARÁGRAFO 1º - Independentemente da solicitação de que trata o item supra, a Secretaria poderá a qualquer tempo, rever, reduzindo os preços em vigor, de conformidade com os parâmetros de pesquisa de mercado realizada, ou quando alterações conjunturais provocarem a redução dos preços praticados nos mercados atacadistas dos diferentes objetos no âmbito nacional e/ou nos preços internacionais, cujos reflexos atinjam os produtos em análise.

Ex postis, requer de Vossas Senhorias que, seja concedido o presente Reequilíbrio Econômico – Financeiro de acordo com tabela demonstrada abaixo, passando a valer e readequando a ATA DE REGISTRO DE PREÇO conforme coluna de **Valor unitário e total solicitado do reequilíbrio econômico financeiro:**

Itens	ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR CONTRATADO	VALOR UNITARIO DE COMPRA REFERENTE AO INICIO DO CONTRATO	VALOR UNITARIO DE COMPRA REFERENTE AO PERIODO ATUAL	DIFERENÇA DE PERCENTUAL REFERENTE A NOTA DE COMPRA DO INICIO DO CONTRATO E NOTA FISCAL DO PERIODO ATUAL	VALOR SUJERIDO PARA REEQUILIBRIO
7	AZEITE EXTRA VIRGEM - Azeite de oliva extra virgem, embalagem de vidro de 500ml, contendo 0,5% de acidez. Com rotulagem de acordo com a legislação vigente que indique lote, validade, informação nutricional e identificação do produto. Validade mínima de 06 meses a contar da data de entrega.	EMB 500ml	R\$ 22,90	R\$ 16,90	R\$ 33,90	45%	R\$ 39,90



19	<p>LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO - Leite em pó instantâneo, integral, suas condições deverão estar de acordo com o Registro no Ministério da Agricultura. Embalagem aluminizada intacta bem vedada de 400g, contendo validade do produto, lote, valor nutricional e carimbo do SIF, SIE ou SIM. Prazo de validade mínimo de 06 meses a contar a partir da data de entrega. O produto deverá ser isento de parasitas, insetos, sujidades, materiais terrosos e detritos animais. O produto deve ser transportado em temperatura adequada, não estando sob refrigeração. A rotulagem deverá estar de acordo com a legislação atual. Marcas de referência: Itambé, Piracanjuba, Elegê, Glória, equivalentes ou superiores.</p>	EMB 400g	R\$ 10,07	R\$ 9,05	R\$ 13,70	37%	R\$ 16,90
37	<p>CARNE SUÍNA DE PRIMEIRA QUALIDADE – TIPO LOMBO SUÍNO- Carne suína tipo lombo suíno; congelada. Embalagem de 01 Kg, em saco plástico de polietileno ou outro tipo de plástico atóxico, lacrado com</p>	KG	R\$ 16,57	R\$ 11,90	R\$ 14,50	25%	R\$ 18,90



	<p>rótulo que identifique a categoria do produto, validade, lote e carimbo do SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal). Prazo de validade mínimo de 04 meses a contar a partir da data de entrega. Aspecto, cor, cheiro e sabor próprios. A carne suína congelada deverá apresentar-se sem manchas, vetores e parasitas. Sem a presença de outro tipo de carne, qualquer tipo de objeto estranho, retalho ou osso.</p>						
37	<p>CARNE SUÍNA DE PRIMEIRA QUALIDADE – TIPO LOMBO SUÍNO- Carne suína tipo lombo suíno; congelada. Embalagem de 01 Kg, em saco plástico de polietileno ou outro tipo de plástico atóxico, lacrado com rótulo que identifique a categoria do produto, validade, lote e carimbo do SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal). Prazo de validade mínimo de 04 meses a contar a partir da data de entrega. Aspecto, cor, cheiro e sabor próprios. A carne suína congelada deverá apresentar-se sem</p>	KG	R\$ 16,57	R\$ 11,90	R\$ 14,50	25%	R\$ 18,90

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 26.725.081/0001-80



manchas, vetores e parasitas. Sem a presença de outro tipo de carne, qualquer tipo de objeto estranho, retalho ou osso.							
---	--	--	--	--	--	--	--

Obs 1: Os valores de custo informados estão conforme nota fiscal de compra anexa, o que prova os valores informados e demonstram a impossibilidade da relação jurídica diante dos fatos já mencionados.

Obs 2: Os preços não foram reajustados com base nos preços contratados e sim com base nos valores atuais de compra para que o percentual não fique desproporcional a uma relação jurídica legal, visto que não se trata de reajuste e sim de reequilíbrio atípico em função de Pandemia (Disseminação Mundial de nova doença).

Obs 3: O valor total solicitado para reequilíbrio do contrato está em média 35% (por cento) do custo real. Entendendo que com essa margem o contrato permanece preservado para ambas as partes sem excesso de vantagens e sem risco de desvantagens para ambos.

Termos em que pede,

E aguarda deferimento.

ARARUAMA 27 DE MAIO DE 2024

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 26.725.081/0001-80

REPRESENTANTE LEGAL

CYRO MOREIRA FABRICIO

RG: ●●1943●● CPF: ●●.717.107●●

26.725.081/0001-80
C M DIST. SERV. E LOCAÇÕES LTDA
RUA MUCURI, S/N QUADRA 1 LOTE 27
LOT.º PARQUE ALVES BRANCO
FAZENDINHA CEP 28.984-173
ARARUAMA-RJ

End: Rua Muçuri, nº 27 – Fazendinha - Araruama/RJ – Cep: 28984173 Tel: (22)2673-2179

E-mail: cmdistribuidora.servicos@gmail.com